



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª sessão ordinária, realizada em 22 do corrente.

Ao início dos trabalhos o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, dois comunicados da Presidência. Informo a Vossas Excelências que tivemos a honra, na última segunda-feira, de sermos recebidos, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e eu, pelo Eminentíssimo Governador do Estado de São Paulo, Dr. Geraldo Alckmin, em audiência, e na oportunidade formalizamos convite para que Sua Excelência aqui compareça na próxima segunda-feira para a solenidade de posse dos Eminentíssimos Conselheiros. Sua Excelência, como sempre, recebeu o Tribunal com a maior atenção, com o maior cuidado, com a lhanza que o caracteriza. Saímos todos bastante felizes por mais essa oportunidade de estarmos juntos com o Governador do Estado de São Paulo.

Igualmente, na manhã de ontem, convidado que fui, estive com Sua Excelência, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no quartel-general, onde gentilmente participei de almoço com o Alto Comando daquela Corporação. Sua Excelência igualmente expôs a planificação administrativa e operacional que toma o cuidado da Polícia Militar neste momento, de preparação para a Copa do Mundo, e os eventos que farão com que o Estado de São Paulo, especialmente nossa cidade, tenham um afluxo excepcional de pessoas. Sou portador, igualmente, do abraço e do respeito de Sua Excelência a esta Corte.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-876.989.12-0

Representante: Construplanos Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Responsável: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira - Diretor Presidente.

Advogadas: Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli - OAB/SP nº 186.795 e outra.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 8216122061, que tem por objeto o fornecimento de 03 (três) radares móveis para aferição de velocidade dos TUE'S ao longo dos percursos das linhas da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 8216122061 nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho somente no aspecto referente à impugnação relativa à exigência, no edital em questão, do orçamento estimativo de preços.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000854.989.12-6

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Percival Maricato (OAB/SP nº 42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº. 261.130).

Representada: Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. (Agência de Fomento Paulista) - Desenvolve SP.

Assunto: Impugnações contra o edital do pregão eletrônico GEINF.2 nº 010/2012, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de auxílio refeição e alimentação na forma de cartão magnético e/ou eletrônico.

Responsável: Milton Luiz de Melo Santos - Diretor Presidente.

Advogados: Valdemir Sartorelli (OAB/SP nº. 86.535) e Denise Dessie Cabral Dias (OAB/SP nº. 91.398).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Agência de Fomento do Estado de São Paulo S. A. (Agência de Fomento Paulista) que altere o edital do Pregão Eletrônico GEINF.2 nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

010/2012 na conformidade do referido voto, com conseqüente republicação e reabertura do prazo para formulação de propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-000659.989.12-3

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.

Representada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 134/2012, promovido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta e análises físico-químicas e bacteriológicas do sistema de abastecimento de água do campus UNICAMP, conforme descrito no Anexo I.

Em apreciação: Recurso Ordinário interposto por Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP, na data de 27/07/2012, em face da r. decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 18/07/2012, sob relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Josué Romero, julgando improcedente a representação em epígrafe.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, conheceu da peça recursal como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, confirmando a respeitável decisão de primeira instância, pela improcedência da representação em exame.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-004797/026/2008

Agravante: Universidade de São Paulo – USP.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 18 de julho de 2012, que indeferiu liminarmente o apelo interposto, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Universidade de São Paulo e a empresa IB Tecnologia e Sistemas Ltda.

Advogados: Adriana Fragalle Moreira, Ana Maria da Cruz, Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Acompanha: TC-033466/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo o despacho que indeferiu liminarmente o Recurso Ordinário.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006949/026/2007

Recorrente: Universidade de São Paulo, por intermédio da Prefeitura do “Campus” da Capital, representada por seu Prefeito Adilson Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Universidade de São Paulo – USP – Prefeitura do “Campus” da Capital e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de 400.000 litros de gasolina comum, 100.000 litros de álcool hidratado comum e 300.000 litros de óleo diesel comum.

Responsáveis: Adilson Carvalho (Prefeito do “Campus” da Capital do Estado de São Paulo) e Suely Vilela (Reitora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato, porém irregular a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

Advogados: Jocélia de Almeida Castilho, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja alterada a decisão proferida e considerada regular a execução do contrato.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-000978.989.12-7

Representante: ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Pregão Presencial nº 083/12 - contratação de sistema aplicativo para gestão e controle dos processos e procedimentos de verificação e alteração dos valores adicionados gerados pelos contribuintes estaduais do Município de Mairiporã.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 083/12, da Prefeitura Municipal de Mairiporã, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo, na forma regimental, para apresentação de documentos e justificativas, inclusive sobre a competência para a assinatura do edital, comprovando-a.

Processo: eTC-000644.989.12-1

Representante: Giexonline Gestão de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Adv.: Marcos Augusto Peres – OAB-SP 100.075.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura de Jacareí, da r. Decisão de 04/07/2012 que, em sede de exame prévio, determinou a anulação da Concorrência nº 005/2012, destinada à contratação de empresa para serviços técnicos especializados para recuperação das receitas relativas ao crédito, tributário ou não, inscritos em dívida ativa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável decisão recorrida, com recomendação à Prefeitura Municipal de Jacareí.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000971.989.12-4

Representante: Fram Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Representação contra o Edital de Licitação nº 130/2012 – Pregão (Presencial) nº 27/2012, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços destinados à implantação, manutenção, operação e gestão de solução completa par serviços de atendimento ao cidadão do município de Paulínia, através de uma central de atendimento integrada, incluindo disponibilização de recursos humanos e o fornecimento e manutenção de equipamentos e sistemas.

Abertura: Prevista para as 08h30min do dia 24/08/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a sustação do Pregão (Presencial) nº 27/2012 (Edital de Licitação nº 130/2012), da Prefeitura Municipal de Paulínia, notificando o responsável para, no prazo regimental, apresentar a documentação relativa ao certame, assim como deduzir o que de direito.

Processo: eTC-000976.989.12-9

Representante: RPC Informática Ltda., por seu Diretor Comercial, Carlos Alberto Guttilla.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito - Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 019/2012, visando a “contratação de empresa para prestação de serviços de Assistência Técnica em Informática, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de Servidores de Dados e Firewall e alocação de profissionais para atender as Secretarias Municipais de Embu das Artes.”.

Observação: Entrega de propostas prevista para 27/08/2012 às 09h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário conheceu e ratificou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo Representação formulada por RPC Informática Ltda., determinara a sustação do Pregão Presencial nº 019/2012, lançado pela Prefeitura do Município de Embu das Artes, até ulterior deliberação deste Tribunal, expedindo-se ofício ao Prefeito responsável, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

Processo: eTC 000990.989.12-1 - referendo

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. – EPP – Fernando Antonacci (Sócio-Administrador).

Representada: Câmara Municipal de Cubatão.

Responsável: Donizete Tavares do Nascimento (Presidente).

Assunto: Representação contra edital de Tomada de Preços nº 03/2012 (RQ nº 07-06-02/2012), para aquisição de cartuchos de tinta para impressoras.

Data da abertura de envelopes: 29 de agosto de 2012 às 10hs.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio de Despacho publicado no DOE de 29.08.12, com suporte na regra do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara à Câmara Municipal de Cubatão a sustação da Tomada de Preços nº 03/2012 (RQ nº 07-06-02/2012), até ulterior deliberação deste Tribunal, bem como a apresentação, no prazo regimental, das alegações de interesse.

Processo: eTC-000841.989.12-2

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Representação apontando possível irregularidade em edital do Pregão Presencial nº 001/2012 que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento de vale-refeição, em formato de cartões eletrônicos / magnéticos personalizados, aos servidores da Câmara Municipal de Suzano.

Autoridade responsável: José Izaqueu Rangel – Presidente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2012, promovido pela Câmara Municipal de Suzano, determinando-se à mencionada Câmara Municipal a reforma do instrumento convocatório em questão, nos moldes do referido voto, com a pronta republicação do edital, nos termos da Lei.

Processo: eTC-000843.989.12-0

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Advogada: Denise Le Fosse (OAB/SP nº. 230.595).

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 023/2012, visando à aquisição de motocicletas.

Responsável: Palmínio Altimari Filho – Prefeito Municipal.

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 212.125).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, autorizando a Prefeitura Municipal de Rio Claro a dar continuidade ao Pregão Presencial nº 023/2012.

Processo: eTC-000918.989.12-0

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal de Holambra.

Responsável: Margareti Rose de Oliveira Groot – Prefeita.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 023/2012, lançado para “aquisição de cestas básicas”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Elivelton Marcos Souza Queiróz, determinando à Prefeitura do Município de Holambra que retifique o edital do Pregão Presencial nº 023/2012, nos termos da fundamentação, alertando-a quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas, caso queira dar continuidade ao mesmo certame.

Processos: eTC-000930.989.12-4 e eTC-000934.989.12-0

Representantes: Planet Print Black & Color Ltda. EPP., por Fernando Antonacci – Sócio Administrador; Distrisupri – Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP, por André Correa da Rocha – Sócio Proprietário.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Impugnações contra o edital do Pregão Presencial nº 334/12, objetivando aquisição de cartucho, toner e fotocondutor para impressora (tipo menor preço por item).

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury – Prefeito; Sérgio Rodolfo de Salles - Diretor do Departamento de Recursos Materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que retifique o edital do Pregão Presencial nº 334/12 no item especificado no mencionado voto e demais dispositivos relacionados, com vistas a adequá-los à jurisprudência, na conformidade do referido voto, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Processo: eTC-963.989.12-4

Representante: Lucia Cláudia Lopes Ferreira (OAB/SP n. 250.075).

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara .

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Concorrência n. 10/12, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de serviços especializados em manutenção de áreas públicas”

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Subscritores do edital: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Delores Mano (Secretário Administrativo).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Araraquara a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 10/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa pertinentes, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: eTC-00000965.989.12-2

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Subscritor: Peter Igor Volf (Procurador).

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 65/2012, que tem por finalidade a “Contratação de empresa para prestação de serviços especializados destinados ao fornecimento de um Sistema de gestão municipal (SGM) que atenda integralmente as especificações e funcionalidades elencadas no termo de referencia, incluindo os serviços de Implantação (contemplando a migração de dados). Treinamentos de usuários, manutenção preventiva e corretiva. Suporte técnico, funcional e operacional com visitas técnicas periódicas, e suporte "on-site" (quando solicitado) e suporte "In loco" (no quantitativo mínimo estipulado) integração e carga de dados, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite legal, destinado ao controle de atividades administrativas e financeiras municipais”.

Responsável: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito)

Subscritora do edital: Bárbara da Silva (Diretora do Departamento de Licitação).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Ubatuba a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 65/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa pertinentes, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00000974.989.12-1

Representante: Décio Martins Dias.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 65/2012, objetivando a “Contratação de empresa para prestação de serviços especializados destinados ao fornecimento de um Sistema de gestão municipal (SGM) que atenda integralmente as especificações e funcionalidades elencadas no termo de referencia, incluindo os serviços de implantação (contemplando a migração de dados). Treinamentos de usuários, manutenção preventiva e corretiva. Suporte técnico, funcionai e operacional com visitas técnicas periódicas, e suporte "on-site" (quando solicitado) e suporte “in loco” (no quantitativo mínimo estipulado) integração e carga de dados, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite legal.

Responsável: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito).

Subscritora do edital: Bárbara da Silva (Diretora do departamento de Licitação).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara a extensão dos efeitos da liminar proferida no TC-965.989.12-2 ao ora Representante, recebera a solicitação no rito de Exame Prévio de Edital, conforme dispõe o artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se a suspensão da realização do certame referente ao Pregão Presencial nº 65/2012, da Prefeitura Municipal de Ubatuba, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa pertinentes, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Processo: eTC-00000980.989.12-3

Representante: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP n. 142.787).

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 25/12, do tipo menor preço unitário por aluno por viagem de ida e volta, que tem por finalidade a “contratação de empresa de transporte de passageiros público ou privado dotada de veículos tipo ônibus e micro ônibus para, de acordo com a legislação que rege e normatiza o transporte escolar através dos convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado da Educação, para prestação de serviços de transporte escolar da clientela escolar do Município de Itupeva de educação infantil, ensino fundamental e médio, com fornecimento de mão de obra (motoristas e monitores/auxiliares de apoio), combustível, veículos e outros materiais e equipamentos”.

Responsável: Ocimar Polli (Prefeito).

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP n. 142.787).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Itupeva a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 25/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa pertinentes, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00000933.989.12-1

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Subscritor: Arcilio Gonçalves Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio do edital do Pregão nº 29/12, com a finalidade de adquirir caminhões de carga, caçambas basculantes e carrocerias.

Responsável: Luiz Carlos Souto (Prefeito).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito exclusivamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a Representação para, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinar à Prefeitura Municipal de Ipaussu que adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei e da jurisprudência desta Corte de Contas, devendo, em seguida, atentar a Administração para a devida republicação do edital do Pregão nº 29/12, nos termos reclamados no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: eTC-00000567.989.12-4

Recorrente: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 66/2012, que objetiva o registro de preços de “serviços comuns de recuperação, reperfilamento, recapeamento asfáltico, manutenção asfáltica, tapa-buracos e sinalização horizontal em solo, em diversas vias públicas do município, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão-de-obra”.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Advogados: Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP 215.844 - não cadastrado no e-TCESP); Denival Cerodio Curaca (OAB/SP 292.520 - cadastrado no e-TCESP).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

Expediente: TC-00000993.989.12-8

Representante: Planet Print Black & Color Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do Edital nº 155/2012, do Pregão Presencial nº 144/2012, que objetiva registrar preços a aquisição de cartuchos e fitas para impressoras e copadoras.

Responsável: Valmir Magalhães (Prefeito).

Subscritora do edital: Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

Advogado: Nenhum advogado cadastrado.

Recebimento propostas: 30-08-2012, às 9h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Louveira a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa ao Pregão Presencial em análise, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

ser elaborado pela Presidência, razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo eTC-00000986.989.12-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Edital do Pregão Presencial para registro de preços nº G-71/12, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia agrônômica de capina química motorizada, com fornecimento de mão de obra, produto, material e equipamentos, ato sobre o qual versa representação intentada por Potenza Engenharia e Construção Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº G-71/12, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo eTC-00000992.989.12-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 037/2012, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de kits tecnológicos educacionais para alunos da rede municipal de ensino, ato sobre o qual versa representação intentada por Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital do Pregão Presencial nº 037/2012, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Expediente: eTC-969.989.12-8.

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Eduardo Quesada Piazzalunga – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 46/2012, instaurado pela Prefeitura de Mirante do Paranapanema, que objetiva o “registro de preços para aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal, no período de 12 (doze) meses”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 46/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela Representante, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-865.989.12-3

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaraçai.

Prefeito: Alceu Cândido Caetano.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2012 (Processo de Licitação nº 201/2012) da Prefeitura Municipal de Guaraçai, do tipo menor preço por item, que objetiva o registro de preços para “aquisição de pneus, protetores de câmaras e câmaras de ar para diversas Secretarias, por um período de até 31 de dezembro de 2012.”

Preliminarmente, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, foram referendados os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no sentido de requisição de documentos e esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Guaraçai e determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 001/2012 (Processo de Licitação nº 201/2012), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito unicamente ao questionamento da Representante, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guaraçai que reveja o edital do Pregão Presencial nº 001/2012 (Processo de Licitação nº 201/2012), adequando-o às normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos consignados no referido voto, alertando-se ao Chefe do Executivo Municipal que após promover as devidas alterações no texto editalício deverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-000973.989.12-2

Representante: Gomaq Máquinas para Escritórios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2012, do tipo menor preço por grupo, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos reprográficos digitais, multifuncionais de pequeno formato, acompanhado do software para gerenciamento do controle das cópias/impressões e equipamentos de grande formato com a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de partes e peças, suprimentos originais e componentes (exceto papel) para as diversas secretarias da Prefeitura Municipal, pelo período de 12 (doze) consecutivos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme discriminado no Anexo I, do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/08/2012, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 42/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000977.989.12-8

Representante: Rejane Luciene Zacarrato Souza, munícipe de Várzea Paulista.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 69/2012, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando o registro de preços para o fornecimento de carnes diversas e derivados, com entrega ponto a ponto, nas unidades administrativas, pelo período de 12 meses, conforme especificações contidas no Anexo I, do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/08/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 69/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000981.989.12-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Representante: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 024/12, do tipo menor preço, sob regime de execução indireta por empreitada por preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar serviços referente à construção da obra de transbordo no aterro sanitário do município, conforme planilha, memorial e projeto anexos, com fornecimento de material e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/2012, determinara à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 024/12, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000856.989.12-4

Representante: Futura T. Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 45/2012, edital nº 48/2012, processo nº 70/2012, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Macatuba, objetivando a aquisição de equipamentos de informática, destinados às secretarias de educação, administração, saúde, assistência social e esporte, seguindo a descrição do Anexo II – especificações mínimas e termo de referência.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Macatuba que promova a revisão do Pregão Presencial nº 45/2012, Edital nº 48/2012, Processo nº 70/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000877.989.12-9

Representante: JM da Silva Oliveira – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 294/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, do tipo menor preço por item, conforme discriminado no Anexo – I, do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Advogado: Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP nº 194.832).

Processo não submetido a julgamento na presente sessão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-036904/026/2007

Agravante: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município do Guarujá.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2012, que indeferiu o parcelamento do valor da multa aplicada, no montante equivalente a 300 UFESP's – contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo o despacho que indeferiu o parcelamento do valor da sanção pecuniária aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000090/003/2006

Recorrente: Jaime César da Cruz - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Vinhedo e Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção do Prédio Anexo da Câmara Municipal de Vinhedo, em área de terreno de uso especial localizado na Av. Dois de Abril, 78 – Centro, com aplicação de estrutura metálica e paredes em painéis em EPS, com área de construção de 870,00m², distribuída em 03 pisos, com fornecimento de material de primeira qualidade, mão de obra e equipamentos necessários à execução da obra.

Responsável: Jaime César da Cruz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-11.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Cleber Vargas Barbieri, Renata Fiori Puccetti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-17916/026/11.

TC-002950/003/2005

Recorrente: Jaime César da Cruz - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Representação formulada por Jaime Cesar da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo à época, objetivando a análise de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 01/05, para a construção do Prédio Anexo.

Responsável: Jaime César da Cruz (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-11.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Cleber Vargas Barbieri, Renata Fiori Puccetti, Paulo Alexandre Palmeira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-17916/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no tocante à prejudicial de nulidade argüida pelo recorrente, de cerceamento ao direito de defesa e de ofensa ao devido processo legal, rejeitou-a, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, considerando que as razões apresentadas na peça recursal não lograram alterar a situação processual anterior, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-020291/026/2006

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e TCRE Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria técnica para a elaboração de estudos, projetos e laudos relativos ao programa de saneamento ambiental de Santo André, incluindo abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana, meio ambiente, controle e prevenção de riscos.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-09.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Reinaldo Queiroz Feitosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000253/026/2009

Município: Ibirarema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Prefeito: Arlindo Varalta.

Exercício: 2009.

Requerente: Arlindo Varalta – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-05-11, publicado no D.O.E. de 03-06-11.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e outros.

Acompanham: TC-000253/126/09 e Expedientes: TC-000562/004/09, TC-040927/026/09, TC-020480/026/10, TC-016987/026/10, TC-005915/026/12 e TC-007276/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibirarema, exercício de 2009.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002163/004/2007

Recorrente: José da Costa – Ex-Prefeito do Município de Fartura.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fartura e Moura Leite & Desenvolvimento Ltda., objetivando alienação de imóvel urbano localizado na Chácara Paraíso em Fartura – São Paulo, com área de 249.802,10m².

Responsável: José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-09.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023507/026/2010

Autor: João Batista Bonomi - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e as empresas Sólío Comercial Brasileira Ltda. e Giroflex S/A, objetivando a aquisição de mobiliário para escritório, arquivos deslizantes manuais, eletroeletrônicos e móveis especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's ao primeiro e 200 UFESP's aos demais, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001138/003/07 e TC-001139/003/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001138/003/07 e TC-001139/003/07.

TC-023508/026/2010

Autor: Hamilton Campolina Júnior - Ex-Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e as empresas Sólío Comercial Brasileira Ltda. e Giroflex S/A, objetivando a aquisição de mobiliário para escritório, arquivos deslizantes manuais, eletroeletrônicos e móveis especiais.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's ao primeiro e 200 UFESP's aos demais, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001138/003/07 e TC-001139/003/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001138/003/07 e TC-001139/003/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu das Ações de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-as procedentes, nos termos do inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, para determinar o cancelamento das multas impostas, nos processos TC-001138/003/07 e TC-001139/003/07, aos Srs. João Batista Bonomi (ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia) e Hamilton Campolina Junior (ex-Secretário de Assuntos Jurídicos do mesmo Município).

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000255/026/2009

Embargante: Francisco Célio de Mello – Prefeito do Município de Iepê.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Francisco Célio de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 26-04-12.

Acompanham: TC-000255/126/09 e Expedientes: TC-001049/005/09, TC-001437/005/09, TC-001677/005/09, TC-000560/005/10, TC-001136/005/10, TC-001258/005/10 e TC-034408/026/10.

Advogado: Guilherme Corona Rodrigues Lima.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-033804/026/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o consórcio San-Lowe Transportes e Logística, objetivando a prestação de serviços de locação de ambulâncias para remoção e UTI (e/ou) automóveis, furgões adaptados para transporte de material para análises clínicas, microônibus adaptado para transporte de pacientes (e/ou) veículos funerários.

Responsável: Sérgio Aparecido Thomé (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1.500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-09.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial apenas para reduzir a multa imposta ao valor pecuniário correspondente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001876/009/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda., objetivando a construção da nova sede do Paço Municipal de Salto de Pirapora, com fornecimento de material e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Responsáveis: Joel David Haddad (Prefeito) e Antonio Rodrigues da Silva Filho (Diretor de Planejamento e Urbanismo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegal o ato ordenador das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-12.

Advogados: Cristiane Piazzentim Campanholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o venerando Acórdão recorrido.

TC-024404/026/2005

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e o Consórcio ELUSA – Empresa de Limpeza Urbana de Santo André, objetivando a prestação de serviços de coleta diferenciada domiciliar de resíduos sólidos secos e úmidos, rejeitos e limpeza de feiras livres e confinadas, coleta, transporte e tratamento de resíduos provenientes dos serviços de saúde, compreendendo hospitais, pronto-socorros, laboratórios, drogarias, zoonoses, biotérios, centros e postos de saúde, dentre outros estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, no Município de Santo André.

Responsável: Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-12.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-029823/026/2007

Recorrente: Maria Ruth Banholzer – Prefeita do Município de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e SOEBE Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica e drenagem em diversas ruas do Jardim Cruzeiro, Jardim Alabama, Amador Bueno e Vila Esperança no Município de Itapevi.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Vicente Martins Bandeira, Marcelo Palavéri, Raul Silvio Manoel de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da respeitável Decisão recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001355/007/2007

Recorrentes: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito do Município de Taubaté e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. – Gerente de Recursos Humanos – João Cavaleiro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança pessoal privada, armada e equipada, com instalação, locação e monitoramento de circuito fechado de televisão (CFTV) e outros equipamentos de vigilância eletrônica.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-09.

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho, Anthero Mendes Pereira Júnior, Thiago de Borgia Mendes Pereira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento parcial aos Recursos interpostos pelo Sr. Roberto Pereira Peixoto, Prefeito do Município de Taubaté, e pela empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., para que se reforme parcialmente a respeitável Decisão combatida, excluindo-se das irregularidades as referentes à indicação do sindicato (item 4.1.6) e a possibilidade de anulação ou revogação do certame pelo Prefeito, contida na última parte do item 5.14 do Edital.

Decidiu, ainda, em função do princípio da razoabilidade, reduzir para o valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP's a multa aplicada ao Sr. Roberto Pereira Peixoto, Prefeito do Município de Taubaté.

TC-004197/026/2008

Recorrente: DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí e Cebi Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

contínuos, locação de equipamentos, implantação e funcionamento de sistema informatizado, instalação, manutenção técnica e treinamento de pessoal.

Responsáveis: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antonio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Eduardo dos Santos Palhares, Diretor Presidente, no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-09.

Advogados: André Ramos Tavares e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter, na íntegra, a decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara, inclusive quanto à multa aplicada ao seu Diretor Presidente, Sr. Eduardo Santos Palhares, no valor correspondente a 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-000037/026/2009

Município: Campinas.

Prefeito: Hélio de Oliveira Santos.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-08-11, publicado no D.O.E. de 01-09-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto e outros.

Acompanham: TC-000037/126/09 e Expedientes: TC-000231/003/09, TC-000441/003/09, TC-002656/003/09, TC-018791/026/10, TC-023318/026/10, TC-027793/026/10, TC-037037/026/09, TC-044519/026/09 e TC-013057/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o respeitável Parecer emitido em Primeira Instância, inclusive quanto às recomendações e determinações constantes no voto proferido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002025/003/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Torino Informática Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de informática, para uso de diversas Secretarias.

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito), Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação) e Osni Wulf (Secretário Adjunto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a José Onério da Silva, Prefeito à época, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-002026/003/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de equipamentos de informática, para uso de diversas Secretarias.

Responsável: Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a José Onério da Silva, Prefeito á época, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-002027/003/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Leonardo Rodrigues Sabião EPP, objetivando a aquisição de equipamentos de informática, para uso de diversas Secretarias.

Responsáveis: Antônio Marinho da Silva (Secretário Adjunto) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a José Onério da Silva, Prefeito à época, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-002028/003/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Oreste Bartoli Júnior ME, objetivando a aquisição de equipamentos de informática, para uso de diversas Secretarias.

Responsáveis: Osni Wulf (Secretário Adjunto), Edmilson Fernandes Garcia (Secretário Municipal – SESANS) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a José Onério da Silva, Prefeito à época, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-002029/003/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Apek Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de informática, para uso de diversas Secretarias.

Responsáveis: Marcelo Pigatto (Secretário Municipal da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a José Onério da Silva, Prefeito à época, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-002030/003/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e BB Comp Comércio de Produtos para Informática Ltda. EPP, objetivando a aquisição de equipamentos de informática, para uso de diversas Secretarias.

Responsáveis: Antônio Marinho da Silva (Secretário Adjunto), Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação) e Roney B. Pagotto (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a José Onério da Silva, Prefeito à época, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu da medida proposta, por haverem sido satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade, com a ressalva de que, levando em conta o caráter personalíssimo da pena pecuniária, o presente apelo não pode ser recebido sob tal aspecto, uma vez que a autoridade punida, Sr. José Onério da Silva, Prefeito Municipal à época, não subscreveu a peça, nem constituiu advogados para representá-lo, tampouco apresentou recurso individual.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, ficando mantido o respeitável julgamento de Primeira Instância, porém, relevando a falha relativa à exigência referente à apresentação de certidão conjunta negativa de débitos de tributos federais e dívida ativa da União, afastando-a dos fundamentos da respeitável Decisão.

TC-000879/026/2009

Recorrente: José Rodolfo Sabadin – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Duartina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Duartina, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: José Rodolfo Sabadin (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-11.

Advogado: Wagner Pellegrini.

Acompanha: TC-000879/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em apreciação e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001254/003/2009

Recorrente: Fazenda Pública do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Carlos Ernani Bomm - EPP, objetivando fornecimento de kit escolar com material e mochila.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente de 300 UFESP'S, nos termos do inciso II do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Advogado: Gustavo Imperato Ferreira e Rogério Bruno.

TC-001255/003/2009

Recorrente: Fazenda Pública do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Giovanna Indústria e Comércio Ltda., objetivando fornecimento de kit escolar com material e mochila.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente de 300 UFESP'S, nos termos do inciso II do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Advogados: Gustavo Imperato Ferreira e Rogério Bruno.

TC-001256/003/2009

Recorrente: Fazenda Pública do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Office Supplier Distribuidora Ltda., objetivando fornecimento de kit escolar com material e mochila.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente de 300 UFESP'S, nos termos do inciso II do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Advogados: Gustavo Imperato Ferreira e Rogério Bruno.

TC-003652/026/2009

Recorrente: Fazenda Pública do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Representação formulada pela Fazenda Pública do Município, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando fornecimento de kit escolar com material e mochila.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP'S, nos termos do inciso II do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter o juízo de irregularidade da licitação e dos contratos, bem como de procedência parcial da representação objeto do TC-003652/026/09, confirmando, inclusive, a pena de multa imposta ao Responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª s.o. do T.Pleno

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.